

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.901/2017, PL 9.515/2018 e PL 2.322/2019)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruem análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, visa a alterar o art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que se dê publicidade, pela rede mundial de computadores – e, facultativamente, por outros meios –, às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de serviço público explorado mediante concessão ou permissão, inclusive o de telecomunicações, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente.

O descumprimento dos diplomas legais, consoante estabelece o art. 3º do projeto, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 1992.

O nobre autor justifica a sua proposição pela necessidade de se dar publicidade aos critérios que embasem qualquer reajuste tarifário. Ressalta que a Câmara dos Deputados já aprovou medida semelhante no bojo



do Projeto de Lei n.º 3.546, de 2012, o qual se limitava a exigir a referida publicidade quanto ao serviço do transporte público, sendo que a presente proposição pretende estender essa medida para todos os serviços públicos explorados mediante concessão ou permissão e remunerados mediante tarifa.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), bem como do mérito da proposição.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na CDC e na CTASP, o PL nº 5.929, de 2013, foi aprovado nos termos em que foi apresentado.

Posteriormente, foram apensados ao projeto principal:

- PL nº 8.901, de 2017, que altera a Lei nº 8.987, de 1995, acrescentando-lhe o art.11-A, no intuito de vedar a majoração de tarifas, acima da variação do índice de inflação especificado no contrato, nas concessões de serviços públicos que especifica;

- PL 9.515, de 2018, que “dispõe sobre a política de reajustes nas tarifas do transporte público em todo o território nacional”; e

-PL 2.322, de 2019, que “Veda o aumento de tarifa de transporte urbano coletivo sem a realização de audiências públicas com a população afetada”.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, assim como sobre o seu mérito, tendo em vista se tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais (art. 32, IV, d).

Em relação à constitucionalidade do Projetos de Lei nº 5.929, de 2013, principal, e dos Projetos de Leis apensados de nºs 8.901, de 2017; 9.515 de 2018; e 2.322 de 2019, é de afirmar-se a compatibilidade com a Constituição Federal, haja vista que compete à União legislar sobre normas gerais de Direito do Consumidor e de Direito Administrativo, a teor dos arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa, nas proposições ora analisadas, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Relativamente à juridicidade, entendo que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, entendemos que os projetos de lei em comento são oportunos e convenientes.

De fato, quanto ao PL nº 5.929/2013, principal, o estabelecimento de publicidade às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão de tarifas de serviço público indubitavelmente prestigia os princípios da boa administração pública, da transparência, do interesse público, além do direito do cidadão à informação de interesse coletivo ou geral,





relativa aos motivos ensejadores de qualquer aumento incidente sobre o valor das tarifas dos serviços públicos.

Quanto aos Projetos de Leis apensados de nºs 8.901, de 2017; 9.515 de 2018; e 2.322 de 2019, a proibição de majoração de tarifas nas concessões de serviço público acima da variação de índice de inflação especificado no contrato protege os consumidores desses serviços, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva que deve imperar também nos contratos administrativos, em prol de uma conduta leal, honesta e estimada do Poder Público, em respeito à confiança depositada pelos cidadãos no bom comportamento estatal¹.

De qualquer forma, entendemos que a compatibilização que tentamos empreender entre o PL 5.929/2013 com a Lei de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”; com a Lei de nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995” e com a Lei de nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências”, acaba por abarcar e incluir as proposições apensadas.

Ademais, vale ressaltar que a referida compatibilização leva em consideração o que dispõe o *caput* do art. 9º em vigor da Lei de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, acima mencionada, que já determina que “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato”. Cremos, com isso, que estamos contribuindo para harmonizar o texto da Lei em vigor com as sugestões carreadas pelas proposições sob análise, de forma a privilegiar a

¹ PÉREZ, Jesús González. *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. 3.ª ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 69/70.



constitucionalidade, a juridicidade e a melhor técnica legislativa, sem perder de vista o mérito das proposições.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, principal, e dos Projetos de Leis apensados de nºs 8.901, de 2017; 9.515, de 2018; e 2.322, de 2019, e, no mérito, pela aprovação das referidas proposições, nos termos do Substitutivo adiante formulado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-8041



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL 5.929/2013

(Apensados: PL nº 8.901/2017, PL 9.515/2018 e PL 2.322/2019)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruem análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 9º

.....

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, e facultativamente por outros meios, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução e as informações que instruem a análise das revisões ou reajustes, a qualquer título, realizados nos últimos cinco anos, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente”. (NR)

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



“Art.103.....

.....

§ 5º Dar-se-á publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de que trata este artigo, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão da Agência”.
(NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como no § 5º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente público responsável às sanções nela previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-8041

